



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo 10168.004517/92-38



6



12. Apesar do acordado no artigo 8º pelos dois governos, o prazo de dois anos foi dilatado até 1951, quando só então o Governo francês entregou ao brasileiro o saldo do Fundo de Liquidação. Até então os portadores de título da dívida pública haviam sido conclamados, através de editais e avisos, a acorrerem aos bancos com os seus créditos. Àqueles que não o fizeram, extinguiu-se o direito, através do último acordo de quatorze de julho de 1951, junto ao Governo brasileiro.

V

DA VALIDADE DESSES ACORDOS BINACIONAIS

13. A despeito da Constituição de 1937 — sob cuja égide fizeram-se os acordos de 1940 e 1946 — estabelecer, em seu art. 74, a necessidade de apreciação pelo Congresso Nacional de acordos internacionais, nenhum desses que foram citados neste parecer passaram por aquela casa. Esse o teor do art. 74 da Carta de 1937:

"Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
d) celebrar convenções e tratados internacionais, 'ad referendum' do Poder Legislativo."

14. A Consultoria Geral da República emitiu parecer, em 11 de junho de 1948, atendendo a consulta do Ministro das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo 10168.004517/92-38



7

Relações Exteriores que demandava saber acerca da validade de acordo para prorrogação de pagamento entre Brasil e França através de troca de notas entre o Ministério das Relações Exteriores e a Embaixada da França. Entendeu o então Consultor da República, Haroldo Teixeira Valadao, o seguinte:

"E assim o acordo em causa, Acordo de Pagamento, Acordo de Resgate da Dívida Externa Brasileira, é matéria de competência "exclusiva" do Poder Legislativo, art. 65, III, versando como versa 'sobre a dívida pública federal e os meios de solvê-la.'

Será possível considerar a matéria dum acordo daquela natureza 'privativa' do Poder Executivo?

Para isso seria preciso fixar um limite à atividade legislativa no assunto, estabelecendo-se que a partir de um certo marco, a atribuição de estabelecer normas sobre a dívida pública federal cessaria para o Poder Legislativo e começaria, privativamente, para o Poder Executivo.

Tal distinção, separação de atribuições com esse caráter, inexistente no direito constitucional brasileiro.

Parêce-nos, em conclusão, que o Acordo em causa, precisa de aprovação do Congresso Nacional."

15. Não obstante o parecer da Consultoria Geral da República, os acordos Brasil-França não se revestiram, aqui,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo 10168.004517/92-38



8

da necessária aprovação congressual, e seguiram gerando seus efeitos até à extinção total do débito.

16. Emprestando brilho à questão pronuncia-se dessa forma o internacionalista Francisco Rezek, ministro do S.T.F.:

"Muitas vezes se viu tratar a prática dos acordos executivos como uma imperiosa necessidade estatal, a ser escorada, a todo preço, pela doutrina. Os argumentos metajurídicos que serviram de apoio a essa tese enfatizavam a velocidade com que se passam as coisas na política internacional contemporânea, diziam da importância das decisões rápidas, enalteciam o dinamismo e a vocação simplificadora dos governos, deplorando, por contraste, e finalmente, a lentidão e a obstrutiva complexidade dos trabalhos parlamentares. Não se sabe o que mais repudiar nesse repetido discurso, se o que tem de frívolo, ou que tem de falso."

E adianta:

"Poucas luzes oferece, a respeito, a jurisprudência brasileira. Não há notícia de que se tenha diretamente argüido no Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de tratado, à conta de falta de aprovação parlamentar. É certo, porém, que por mais de uma vez aquela corte, ao garantir no âmbito espacial desta soberania a fiel aplicação de tratados internacionais, fê-lo à lembrança



MINISTERIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo 10168.004517/92-38



9

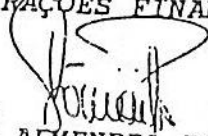
expressa de que, aprovados pelo Congresso, depois promulgados, integram-se eles na ordem jurídica local."

17. Diante da evidência fática de que quarenta e dois anos são passados desde a extinção da dívida mencionada, com cumprimento pleno pelas partes de suas respectivas obrigações temos que a irregularidade formal de que se revestiram os atos executórios do acordo foi obliterada pela saneadora ação de tempo.

18. Pois que sendo o Poder Judiciário via única para invalidação dos referidos acordos internacionais, encontra-se todavia, vedado ao portador dos títulos objeto deste parecer tendo em vista a incidência, "in casu", do art. 177 do Código Civil que torna prescrito seu direito postulatório, seja tempo contado da data do acordo extintor do débito (1951), o o seja da data em que tornar-se-iam resgatáveis os títulos (1971).

19. É de concluir-se, por conseguinte, pela invalidade desses títulos de dívida pública brasileira em decorrência do Acordo de 1951, que tornou extinto o crédito, e da ocorrência de prescrição à possibilidade jurídica de investigação da validade do acordo mencionado.

Este o parecer que submeto a aprovação superior.
COORDENADORIA DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, e
30 de dezembro de 1992.


SÔNIA DE ALMENDRA PORTELLA CASTRO
Procuradora de Operações Externas